



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 013/2018 – SEMASA

1 Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 13h30, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria 040/2018),
4 sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros:
5 Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, José Elias Ferreira e Luana Vicente
6 dos Santos Furlani, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**,
7 relativos à **Concorrência 013/2018**, que busca a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**
8 **ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE**
9 **ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO SÃO VICENTE - Sub-bacias 01, 03, 05 e**
10 **06**. Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto com os membros da
11 COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados.
12 Interpôs recurso a empresa **CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI**. Cientificada por
13 meio da divulgação na internet, a empresa **LMR ENGENHARIA LTDA.** apresentou
14 contrarrazões ao recurso interposto. Analisados os requisitos pertinentes à aceitabilidade
15 do recurso e das contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem
16 os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. **Quanto ao mérito**, tem-se a
17 análise e razões, como segue: Em síntese, a empresa Recorrente alega que “(...) a
18 *recorrente apresentou as CATs com os devidos registros dos atestados; porém, por*
19 *equivoco ou intenção de desabilitar nossa empresa, a concorrente supostamente*
20 *equivocada entendeu que o somatório não fosse o suficiente para comprovação*”. Alega
21 que essa “falha” foi uma “mera irregularidade”, insuficiente a inabilitar a Recorrente.
22 Também afirma que, por ser uma licitação do tipo “menor preço”, “a Administração
23 *procura simplesmente a vantagem econômica*”. Também apresentou duas tabelas com
24 os quantitativos referentes aos serviços solicitados a título de qualificação técnico-
25 operacional: **EXECUÇÃO DE CAUQ/CBUQ (CONCRETO ASFÁLTICO/BETUMINOSO**
26 **USINADO À QUENTE)** e **REBAIXAMENTO COM PONTEIRA FILTRANTE**. Ao final,
27 requereu a reforma da decisão exarada, com a declaração da habilitação da recorrente.
28 A empresa LMR ENGENHARIA LTDA. ofertou contrarrazões ao recurso apresentado
29 pela empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI, sustentando que os acervos



30 apresentados em nome da Recorrente “(...) *não são suficientes para comprovar o*
31 *quantitativo mínimo exigido no item 12.2 do edital, sendo assim, apresentou acervos*
32 *técnicos em nome de outra empresa, situação não permitida no certame*”, como é o caso
33 dos atestados acostados a fls. 38/40, 43/45 e 73/75 do seu caderno de habilitação, os
34 quais foram emitidos para a empresa Construtora Policons Ltda. ME. Ressaltou que: “(...)”
35 *concordamos quanto à inabilitação da Recorrente e parece que até a mesma concorda,*
36 *pois em seu recurso não há defesa nesses quesitos, é que não foi apresentado*
37 *quantitativo suficiente para aterro/reaterro de valas, poços e cavas, e de escavação*
38 *mecanizada de valas, poços e cavas em solo não rochoso (...)*”. Fundamentou seu
39 posicionamento em doutrina e jurisprudência e, ao final, requereu o recebimento das
40 contrarrazões e a manutenção da inabilitação da CONSTRUTORA NATINHO LTDA.
41 **EIRELI. É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.** Considerando os
42 argumentos recursais trazidos pela empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI
43 e as contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa LMR ENGENHARIA LTDA.,
44 ambos recebidos tempestivamente, entende-se que não merece razão a Recorrente,
45 pelos motivos que seguem. Primeiramente, importante anotar fato observado pela
46 empresa LMR ENGENHARIA LTDA. em sede de contrarrazões, quando menciona que
47 a Recorrente não rebateu parte da decisão da Comissão de Licitações. Segue o disposto
48 na ata da sessão de julgamento de habilitação, datada de 17/10/2018, referente à
49 empresa Recorrente: “**INABILITADA** – A empresa não atendeu ao item 12.2 do edital,
50 pois, mesmo somadas as quantidades constantes dos atestados de capacidade técnica
51 juntados pela empresa, o valor total não supre o exigido pelo instrumento convocatório
52 quanto aos seguintes serviços: EXECUÇÃO DE CAUQ/CBUQ (CONCRETO
53 ASFÁLTICO/BETUMINOSO USINADO À QUENTE); EXECUÇÃO DE BASE EM BRITA
54 GRADUADA OU MACADAME HIDRÁULICO; REBAIXAMENTO COM PONTEIRA
55 FILTRANTE; ATERRO/REATERRO DE VALAS, POÇOS E CAVAS.; ESCAVAÇÃO
56 MECANIZADA DE VALAS, POÇOS E CAVAS EM SOLO NÃO ROCHOSO.”. Ou seja, a
57 inabilitação da Recorrente não foi somente em razão da ausência de quantitativos que
58 comprovassem a execução dos serviços elencados nos itens “a” e “b” do item 12.2 do
59 edital, mas sim em razão dos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do edital. Desta feita, a empresa
60 perdeu a oportunidade de questionar a decisão da Comissão que a inabilitou em razão



61 do não atingimento do quantitativo em mais três itens além dos contestados pela
62 empresa. Outra questão que merece ser aqui mencionada é que a Recorrente trata a
63 decisão da Comissão como se fosse exclusivamente decorrente do apontado pela
64 empresa concorrente quando da realização da sessão de recebimento dos envelopes e
65 abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida em 11/10/2018, o que não é verdade.
66 Isso porque a empresa concorrente apontou a ausência de quantitativos em apenas três
67 itens (itens “a”, “c” e “d”). Ocorre que a Comissão entendeu, inclusive, que a Recorrente
68 atingiu o montante exigido no item “d”; porém, não alcançou em outros cinco itens, fato
69 este que comprova que a Comissão de Licitações decidiu independentemente do
70 apontado pela empresa concorrente, tendo formado a sua convicção e, ao final,
71 deliberado com base na análise apurada e cautelosa dos atestados apresentados pela
72 Recorrente. Ademais, frisa-se que a ausência do cumprimento do imposto pelo
73 instrumento convocatório não configura “mera irregularidade”, como quis defender a
74 Recorrente. Trata-se de ponto de suma importância em editais de obras e serviços de
75 engenharia, que possuem complexidade na execução, já que é por meio da qualificação
76 técnico-operacional que é possível aferir se determinada empresa possui ou não
77 capacidade para executar o objeto do futuro contrato, sendo que os itens a figurarem na
78 lista de serviços que compõem a qualificação técnico-operacional são selecionados com
79 base em duas vertentes, quais sejam: de natureza financeira e de importância na obra,
80 tal qual determina a Lei 8.666/93. Por fim, quanto a esta primeira análise das razões do
81 recurso interposto, entende-se que infundado é a Recorrente sustentar que a sua
82 inabilitação “*não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando*
83 *o que ‘(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí porque,*
84 *nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença (Hely Lopes*
85 *Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo,*
86 *2002)”. Ora, evidente está que a Recorrente não contextualizou corretamente a doutrina*
87 *citada, pois, quando se trata de licitação na modalidade Concorrência, primeiramente*
88 *são analisados os documentos referentes à habilitação da empresa e, após julgadas as*
89 *empresas habilitadas, e somente referente a estas, é que serão analisadas as propostas*
90 *de preço. Ou seja, somente neste segundo momento é que o menor preço será fator*
91 *determinante para a ordem de classificação das licitantes. Portanto, errôneo é afirmar*





92 que o que importa na licitação de tipo menor preço é o preço por si só, até mesmo porque,
93 caso assim o fosse, não haveria necessidade de realização da análise dos documentos
94 referentes à habilitação. Insta mencionar, também, que o conteúdo do edital da
95 Concorrência em questão está pautado pelos princípios previstos pelo artigo 3º da Lei
96 8.666/93, dentre os quais se destacam o da isonomia, sendo que o julgamento foi
97 pautado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,
98 da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,
99 do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Com a inserção dessas exigências
100 no edital, objetivou a Administração selecionar, no mercado, uma empresa que possua
101 experiência compatível com o objeto a ser contratado e que tenha capacidade técnico-
102 operacional mínima para garantir a execução segura dos serviços a serem
103 implementados futuramente, após a contratação, buscando, sempre, o pleno
104 atendimento do interesse público. No que se refere a esse tópico, cita-se posicionamento
105 do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula 263/2011: “*Para a*
106 *comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada,*
107 *simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser*
108 *contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos*
109 *em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar*
110 *proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. Dito isso,*
111 *passa-se a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente no sentido de afastar o*
112 *julgamento da Comissão. Aduz a Recorrente que juntou atestados suficientes a*
113 *comprovar que possui as quantidades exigidas pelo edital, no item 12.2, “a” e “b”. Ocorre*
114 *que, como bem foi colocado a título de contrarrazões, a Recorrente utilizou-se de*
115 *atestados emitidos em nome de outra empresa, qual seja a empresa Construtora*
116 *Policons Ltda. ME, sendo que não foi comprovada a relação entre esta empresa e a*
117 *Recorrente, de modo que não se pode atribuir o atestado de uma à outra. O edital é claro*
118 *ao prever, em seu item 12.2, que é imperiosa a: “Comprovação **pela licitante** de ter*
119 *executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação,*
120 *através de certidão(ões) e/ou atestado(s), **em nome da própria licitante**, fornecido(s)*
121 *por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da **CERTIDÃO DE***
122 ***ACERVO TÉCNICO – CAT**, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo” e*



123 segue listando os serviços cuja execução deve ser comprovada pela licitante. Entretanto,
124 a empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI não logrou êxito na comprovação
125 de ter executado todos os serviços exigidos pelo item 12.2 do edital, conforme demonstra
126 a tabela abaixo:
127

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	SOMA	#
EXECUÇÃO DE CAUQ/CBUQ (CONCRETO ASFÁLTICO/BETUMINOSO USINADO À QUENTE)	t	2.500,00	2.258,70	-241,30
EXECUÇÃO DE BASE EM BRITA GRADUADA OU MACADAME HIDRÁULICO	m ³	4.000,00	2.525,50	-1.474,50
REBAIXAMENTO COM PONTEIRA FILTRANTE	und	8.000,00	6.689,81	-1.310,19
ESCORAMENTO DE VALA DO TIPO BLINDADO/ESTACA PRANCHA/CHAPAS METÁLICAS.	m ²	18.000,00	33.266,28	15.266,28
ATERRO/REATERRO DE VALAS, POÇOS E CAVAS.	m ³	33.000,00	31.104,66	-1.895,34
REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA SEXTAVADA	m ²	9.000,00	12.046,32	3.046,32
ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALAS, POÇOS E CAVAS EM SOLO NÃO ROCHOSO	m ³	33.000,00	29.893,84	-3.106,16

128 Da análise da tabela acima, observa-se que a Recorrente deixou de atender ao disposto
129 no edital em cinco itens, conforme já citado, além de que as quantidades faltantes são
130 consideráveis, o que demonstra que a empresa não detém a qualificação necessária à
131 execução do objeto, segundo as condições descritas no edital, as quais foram aceitas
132 pela Recorrente. Portanto, além do fato da Recorrente não ter contraposto a decisão da
133 Comissão de Licitações na sua integralidade, deixando de abordar alguns tópicos
134 importantes do julgamento, também não merece razão quanto às partes das quais se
135 manifestou, conforme exposto supra. Assim, conclui-se que a análise realizada pela
136 Comissão de Licitações está de acordo com as regras editalícias, motivo pelo qual há de
137 ser mantida. Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA **RESOLVE: não**
138 **acolher o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA.**
139 **EIRELI, MANTENDO** a decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA
140 HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 013/2018 – SEMASA, datada de
141 dezessete de outubro do corrente ano, que INABILITOU a citada empresa. Remeta-se à
142 autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do
143 Município e internet para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a



144 sessão às 15h38. E eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que,
145 depois de lida e aprovada, passa a ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

